

Câmara Municipal de Bragança Paulista



PROJETO DE LEI N.º 13/60

Assunto *Dipõe sobre imposto de licença para peixes*

Distribuído à Comissão *Justiça e Finanças*

Primeira Discussão *Aprovado - M. J. - 13/9/60*

Segunda Discussão *Aprovado - M. J. - 13/9/60*

Redação Final *Aprovado - Dispensado - Reg. Ver. Pnette*

Observações: *A publicação em 3-5-960*

Redação mista Dept. Cent. em 27-5-960 -

Perdido pelo mesmo, em 28/7/960

Adriado Reg. Ver. Wandy - Aprovado - 17/8/60

Reenviado ao Sr. Prefeito em 14/9/960 - M. J. -

Secretaria da Câmara Municipal, em 1.º/12/960

DISPÕE SOBRE IMPOSTO DE LICENÇA PARA VEICULOS

A Câmara Municipal de Bragança Paulista decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O art. 6º da Lei nº 176, de 29 de Março de 1954, passará a ter a seguinte redação: "Art. 6º - O imposto de licença para veículos será cobrado de acôrdo com a seguinte tabela:

Auto de Aluguél	500,00
Auto particular	800,00
Carro de 6 a 12 passageiros	1.000,00
Carro de mais de 12 passageiros	1.300,00
Jeep	500,00
Jeep com carreta	650,00
Caminhão até 3 toneladas	1.000,00
Idem de 3 a 6 toneladas	1.500,00
Idem de 6 a 9 toneladas	2.000,00
Idem de 9 a 12 toneladas	2.500,00
Idem de mais de 12 toneladas	3.500,00

REBOQUE

Até 6 toneladas	400,00
De mais de 6 toneladas	700,00
Chapa de Experiência para oficinas	1.000,00
Motocicleta, lambreta, motonetas	500,00
Motocicleta com "side-car"	600,00
Carroça ou carro de boi:	
a) - aluguel	300,00
b) - particular	250,00
c) - lavoura	200,00
Carrocinha de bagagem - 1 a 2 animais	400,00
Aranhas	
a) - Sede	300,00
b) - lavoura	150,00
Veículo de 1 a 2 rodas, para uso comercial	200,00
Bicicletas	100,00
Estacionamento	300,00
Termo de tranferência de impostos:	
autos de passageiros - ano até 1940	250,00
" " " - de 1941 - 1950	350,00
" " " - acima de 1950	500,00

Para caminhões a mesma taxa
Chapa e lacração em separado

ARTIGO 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Comissão de Justiça e Redação, em 13 de Setembro de 1960

950m4

[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANÇA PAULISTA

GABINETE DO PREFEITO

Bragança Paulista, 29 de janeiro de 1960.

N.º 53/60.

Exmo. Sr.
Vereador Arthur de Próspero
DD. Presidente da Câmara Municipal de
Bragança Paulista


Tenho a honra de passar às mãos de V. Excia., para a devida apreciação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei, em duas vias, o qual versa sôbre tabelamento do imposto de licença para veículos.

Resolvi modificar o imposto de licença para veículos que data de 1954. São impostos que vêm sendo cobrados há 6 anos, apesar da desvalorização da moeda e da conseqüente elevação do preço de vencimentos, salários e utilidades em geral.

Assim sendo, procurei atualizar o aludido imposto, a fim de que a sua arrecadação possa compensar os gastos que decorrem da fiscalização e emplacamento e demais despesas com os veículos da cidade.

Sem outro motivo, valho-me do ensejo para renovar a V. Excia. e aos demais Senhores Vereadores, os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosas Saudações



Angelo Magrini Lisa
Prefeito Municipal

DISPÕE SÔBRE IMPOSTO DE LICENÇA PARA VEÍCULOS

A Câmara Municipal de Bragança Paulista decreta e eu promulgo a seguinte lei:

ARTIGO 1º- O artigo 6º da Lei nº 176, de 29 de março de 1954, passará a ter a seguinte redação:—"Artigo 6º- O imposto de licença pa ra veículos será cobrado de acôrdo com a seguinte tabela:

	Cr.\$
Auto de Aluguel	500,00
Auto particular	800,00
Carro de 6 a 12 passageiros	1.000,00
Carro de mais de 12 passageiros	1.300,00
Jeep	500,00
Jeep com carreta	650,00
Caminhão até 3 toneladas	1.000,00
Idem de 3 a 6 toneladas	1.500,00
Idem de 6 a 9 toneladas	2.000,00
Idem de 9 a 12 toneladas	2.500,00
Idem de mais de 12 toneladas	3.500,00
<u>Reboque</u>	
Até 6 toneladas	400,00
De mais de 6 toneladas	700,00
Chapa de Experiência para oficinas	1.000,00
Motocicleta, lambreta, motonetas	500,00
Motocicleta com "side-car"	600,00
Carroça ou carro de boi:	
a) - aluguel	300,00
b) - particular	250,00
c) - lavoura	200,00
Carrocinha de bagagem- 1 a 2 animais	400,00
Aranhas:	
a) - Sede	300,00
b) - lavoura	150,00
Veículo de 1 a 2 rodas, para uso comercial	200,00
Bicicleta	100,00
Estacionamento	300,00
Têrmo de transferênciã de imposto: 2% (dois por cento) sôbre o valor do veículo	

Chapa e lacração- em separado

ARTIGO- 2º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(a) ÂNGELO MAGRINI LISA - PREFEITO MUNICIPAL

ÀS COMISSÕES DE JUSTIÇA E FINANÇAS, para os devidos fins.
Sala das Sessões, 30/1/960
ARTHUR DE PRÓSPERO - PRESIDENTE DA CÂMARA

5
/

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Para relator o vereador -Celso de Fiore.

(a) Olympio Ferreira Cintra - 2/2/60

PARECER DO RELATOR

Exm^o Snr. Pres. da Com. de Justiça e Redação.

O projeto de lei nº 13/60 é legal.

Não querendo entrar no merito da questão, sendo contudo contra quaisquer aumento de imposto, taxas ou tributos, verifiquei que o caso presente ~~trata~~-se apenas de atualizar a arrecadação Municipal, de acôrdo com as necessidades minimas atuais, tendo em vista a elevação das utilidades e salário minino.

Achando, a tabela proposta pelo Snr.Chefe do executivo, bastante elevada apresento o seguinte substitutivo:

Retornado
ARTIGO- 1º- O art.1º da Lei nº 176, de 29 de março de 1954, passará a ter a seguinte redação:- Art.6º-.O imposto de licença para veiculos será cobrado de acôrdo com a seguinte tabela:-

Auto de aluguel	Cr\$.450,00
Auto particular	800,00
Carro de 6 a 12 passageiros de aluguel	800,00
Idem de passeio	1.000,00
Carro de mais de 12 pass.de aluguel	1.000,00
Idem de Passeio	1.300,00
Jeeps particular	500,00
Idem p/a lavoura	400,00
Trator particular	400,00
Idem p// a lavoura	300,00
Carreta	100,00
Caminhão ate 3 toneladas	900,00
Idem de 3 a 6 toneladas	1.200,00
Idem de 6 a 9 toneladas	1.800,00
Idem de mais de 12 toneladas	3.200,00
Reboque até 6 toneladas	350,00
Idem de mais de 6 toneladas	600,00
Licença de experiencia p/oficinas	850,00
Motocicletas, lambretas ou monotanetas	500,00
Idem com "sid car"	550,00
Carroça ou carro de boi	
a) de aluquel	250,00
b) particular	300,00
c) lavoura	150,00
Carrocinha de bagagens c/ 1 ou 2 animais	350,00
Aranhas:-	
a) sede	280,00
b) lavoura	140,00

Veiculos de 1 ou 2 rodas p/ uzo comercial	180,00
Bicicletas	95,00
Material para lacração(arame e chumbo	15,00
Gratificação p/ o funcionario, si não fôr funcionario público	5,00
Estacionamento (alvará)	280,00

Termo de transferência de imposto sobre o valor do veículo:-

- a) - para fins particular 2%
- b) - para fins de aluguel ou carga 1%

A tabela para cobrança do valôr do veiculo deverá ser igual a existente no Posto Fiscal da Sec. da Fazenda local.

Bragança Paulista, 7/2/60

a) Celso de Fiore

PARECER DO PRESIDENTE :

Sou de parecer que o projeto Original, satisfaz as nescessidades do serviço.

a) Olympio Ferreira Cintra-PRESIDENTE..3/3/60.

Sou de parecer que o projeto 13/60, ou seja, original, poderá satisfazer as nescessidades do serviço.

a) Adhemar Magrini Liza- Membro - 8/3/60

PARECER

O presente projeto usa a expressão "IMPOSTO DE LICENÇA PARA VEÍCULOS", que nos parece inadequada e mesmo inconstitucional. Inconstitucional porque os impostos municipais foram, taxativamente, enumerados pela Constituição Federal de 1946, e a Constituição não fala em "IMPOSTO DE LICENÇA PARA VEÍCULOS". Não tendo, pois, a Carta Magna instituído tal tipo de imposto, não cabe aos municípios instituí-lo. Nem se diga que essa denominação está incluída na expressão "IMPOSTO DE LICENÇA", que é cobrado dos que exercem atividades comerciais e industriais sujeitas á fiscalização municipal, bem como dos que exercem atividades decorrentes de profissões liberais, cuja instalação ou aparelhagem para a sua prática esteja na alçada fiscalizadora do Município". (Hely L. Meirelles, Direito Municipal Brasileiro)

A mesma opinião deve ter tido o legislador municipal de 1954, ao laborar a LEI Nº 176, de 29 de março daquele ano, que, ao estabelecer a competência da Secção Municipal de Trânsito, diz no artº 2º:- Compete á Secção de Trânsito:

letra c - a cobrança das taxas de registro e fiscalização de veículos."

Procurando manter a expressão usada na Lei nº 176, apresento ao artigo 1º do presente projeto a seguinte

EMENDA

4.

O art. 1º, "caput", passa a ter a seguinte redação:

-Artigo 1º - O artigo 6º, da Lei nº 176, de 29 de março de 1954, passa a ter a seguinte redação:

" Artigo 6º- A taxa de registro e fiscalização de veículos será cobrada de acôrdo com a tabela seguinte:"

Proposta

3

..... :..... :.....

No que concerne ao TÊRMO de transferência de impostos- 2% sôbre o valor do veículo", estou de acôrdo com os doutos membros da Comissão de FInanças. Salvo melhor juízo, tenho também a impressão de que, conservando a redação, teríamos um caso de bitributação.

Não devemos, no entanto, suprimir, pura e simplesmente, o mencionado ítem. Examinando o assunto, resolví subscrever, nessa parte, a emenda do vereador Julio Vilches.

No mais, nada a opôr

Bragança Paulista, 13 de Abril de 1960

(a) ARNALDO MARTIN NARDY- Membro.

PARTECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO nº 13/60

2

Pretende o sr. Prefeito Municipal elevar a arrecadação municipal, alterando impostos, elevando taxas e atualizando os valores dos imóveis.

É muito louvável o programa do sr. Chefe do Executivo. Entretanto, é necessário que haja mais critério na elevação de certos impostos ou taxas. Citemos para exemplificar: um auto de aluguel- de Cr\$. 350,00 passaria a Cr\$. 500,00; um auto particular, de Cr\$. 400,00 teria um aumento de 100%, isto é, passaria a Cr\$. 800,00. Por que esta disparidade? Será que os proprietários de carros particulares ganham o dinheiro com mais facilidade que os profissionais do volante?

Poderá o sr. Prefeito Municipal aduzir uns exercem a profissão por necessidade e outros não. Também não aceitamos esta hipótese, pois há inúmeros proprietários de carros particulares, cujos meios de subsistência são auferidas através do próprio veículo.

TAXA DE TRANSFERÊNCIA: Não encontramos explicação plausível também, na cobrança da taxa de transferência- 2% sobre o valor do veículo - introduzida no projeto de lei do sr. Prefeito Municipal. Isto é um verdadeiro absurdo. Cobre-se uma taxa de transferência, porém em proporções mais razoáveis. Será que o sr. Prefeito Municipal quer acabar com os carros ^{de} particulares? Nessas condições, deveria ser cobrada taxa de transferência sobre prédios, sobre terrenos sobre todo e qualquer imóvel.

Em absoluto creio que os srs. Vereadores possam aprovar o projeto original sem primeiramente fazer um estudo minucioso sobre as diversas taxas alteradas. Nessas condições permitimo-nos apresentar á Casa a seguinte emenda: Coloque-se onde convier:

~~- Auto particular- de Cr\$. 800,00 reduza-se para Cr\$. 600,00~~ *Retirada*

Termo de transferência de impostos:

autos de passageiros - ano até 1940	Cr\$. 250,00
" " " de 1941 " 1950	Cr\$. 350,00
" " " acima de 1950	Cr\$. 500,00

Para caminhões a mesma taxa.

Bragança Paulista, 22 de Março de 1960

a) Julio Vilches. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS

De acôrdo com o relator

a) José do Carmo Nini- Membro

Bragança Paulista, 22/3/60

Apelo

9.
4

PARECER EM SEPARADO SÔBRE O PROJETO DE LEI Nº 13/60

1) Achamos que não existem justificativas para diferenciar as taxas que deverão ser cobradas de carros de aluguel e de carros particulares.

. Atualmente, carro particular não é objeto de luxo e sim de primeira necessidade, quasi sempre instrumento de trabalho.

2) Parece-nos que se está fazendo neste processo, confusão quanto ao item:

" Termo de transferencia de impostos- 2%
(dois por cento) sôbre o valor do veículo".

A nosso ver, trata-se apenas de uma taxa a ser paga para a transferência do imposto de um veículo já licenciado, para outro veículo.

Não se trata, evidentemente, de imposto sôbre transmissão de veículo de um proprietário a outro, pois essa transmissão está afeta apenas aos órgãos estaduais, que emitem os respectivos certificados de propriedade.

Assim sendo, a taxa de 2% sôbre o valor do veículo é absurda, pois o pagamento de novo imposto ficaria muito mais barato do que a transferência daquele que já se achava pago.

-Apresentamos a seguinte emenda:

Substituam-se os itens:

"Auto de aluguel	-	500,00
Auto particular	-	800,00"

por um único item:

{	Carro até 5 passageiros-	800,00
	e ainda,	
:	Termo de transferência de impostos	
	2% (dois por cento) sôbre o valor do veículo.	

por

Termo de transferência de imposto - 300,00

*Requisitado
p/ aprovação
Junho*

(a) SILVIO DE CARVALHO PINTO JUNIOR
Membro da Comissão de Finanças e
Orçamento.

5

10

~~Reputado~~

Acrescente-se ao artigo 1º:

Parágrafo único - Ficam isentos do pagamento de impostos e taxas municipais, os tratores e carretas pertencentes às propriedades agrícolas situadas dentro deste Município,

Sala das sessões, em 11 de maio de 1960

Arrippe
dy - F. J. A.

Retirado

Dispõe sobre cobranças e alterações de **tributos**

A Câmara Municipal de Bragança Paulista decreta:

Art. 1º - O imposto de licença sobre veículos obedecerá à seguinte tabela:

TRAÇÃO MOTORA - Particular-Anual

1- Motociclos	300,00
2- Carros até 4 passageiros de fabricação até o ano de 1935	700,00
3- Ídem, ídem 4 passageiros de fabricação de 1936 a 1945	900,00
4- Ídem, ídem 4 passageiros de fabricação de 1946 a 1950	1.100,00
5- Ídem, ídem 4 passageiros de fabricação de 1951 a 1955	1.300,00
6- Ídem, ídem 4 passageiros de fabricação de 1956 a 1960	1.500,00
7- Ídem, ídem 5 passageiros de fabricação até o ano de 1935	900,00
8- Ídem, ídem 5 passageiros de fabricação de 1936 a 1945	1.100,00
9- Ídem, ídem 5 passageiros de fabricação de 1946 a 1950	1.300,00
10- Ídem, ídem 5 passageiros de fabricação de 1951 a 1955	1.500,00
11- Ídem, ídem 5 passageiros de fabricação de 1956 a 1960	1.700,00
12- Carros, jardineiras, ônibus, peruas, etc. de 6 a 12 passageiros	2.000,00
13- Ídem, ídem de mais de 12 passageiros	3.000,00
14- Ídem, ídem de mais de 20 passageiros	4.000,00
15 - Caminhões leves até 3 toneladas líquidas ou motocicletas com carro de carga ao lado ou a reboque	1.000,00
16- Caminhões pesados, caminhões tratores e semi tratores de mais de 3 a 6 toneladas	3.000,00
17- Caminhões de mais de 6 a 12 toneladas lí - quidas	3.500,00
18- De mais de 12 a 18 toneladas líquidas	4.500,00
19- De mais de 18 a 24 toneladas líquidas	5.500,00
20- De mais de 24 a 30 toneladas líquidas	6.500,00
21- De mais de 30 toneladas líquidas	7.500,00

TRAÇÃO MOTORA - Aluguél-Anual

1- Carros até 4 passageiros	800,00
2- Carros até 5 passageiros	1.000,00
3- Carros, jardineiras, ônibus, peruas, etc, de 6 a 12 passageiros	3.000,00
4- Ídem, ídem de 13 a 20 passageiros	4.500,00
5- Ídem, ídem de mais de 20 passageiros	5.500,00
6- Caminhões leves, até 3 toneladas líquidas, ou motocicletas com carro de carga ao lado ou a reboque	1.500,00
7- Caminhões pesados, caminhões tratores e semi-trailers de 3 a 6 toneladas	2.500,00

8- Caminhões pesados de mais de 6 a 9 toneladas	3.500,00
9- Caminhões pesados de mais de 9 a 12 toneladas	4.500,00
10- Caminhões pesados de mais de 12 a 18 toneladas	5.500,00
11- Caminhões pesados de mais de 18 a 24 toneladas	6.500,00
12- Caminhões pesados de mais de 24 a 30 toneladas	7.500,00
13- Caminhões pesados de mais de 30 toneladas	8.500,00
14- Caminhões pesados com jamanta, pagarão, sobre as tabelas acima, de conformidade com a sua tonelagem, mais	1.000,00

DIVERSOS - Anual

1- Bicycletas	150,00
2- Carrinho de mão	70,00
3- Veículo de 1 a 2 rodas, para uso comercial	200,00

TRAÇÃO ANIMAL - Anual

1- Carroça ou carro de boi:	
a)- Aluguél	300,00
b)- Particular	250,00
c)- Lavoura	200,00
2- Carrocinha de bagagem - 1 a 2 animais	400,00
3- Aranhas:	
a)- Sede	300,00
b)- Lavoura	150,00

IMPOSTOS DIVERSOS

1- Chapa de Experiência	1.500,00
2- Estacionamento	300,00
3- Termo de transferência de impostos: IMPOSTO PAGO. 10% (deis por cento) sobre o valor do veículo . Os veiculos emplacados na Prefeitura pagarão as chapas e selos de chumbo pelo valor dos mesmos.	

Art. 2º - Fica revogado o art. 6º da Lei nº 176, de 29 de Março de 1954.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 10 de Março de 1960

Antônio Celidônio Ruelle

JUSTIFICATIVA

O presente substitutivo em suas bases busca, como principal finalidade, não somente atualizar os impostos como também particularizá-los de forma bastante nítida, gravando em escala mais acentuada os veículos à tração motora, que, indubitavelmente, devem concorrer em maior parcela, já que sua valorização, de ano para ano, é automática, acompanhando a elevação de preços, salários e utilidades.

Escalonados em tabela progressiva, obedecem a um critério de justiça e rigor, que nos parece mais consentâneo com a realidade e as necessidades do município.


Dispõe sobre imposto de licença para veículos.

A Câmara Municipal de Bragança Paulista decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - O artigo 6º, da Lei nº 176, de 29 de março de 1954, passará a ter a seguinte redação: - " Artigo 6º - O imposto de licença para veículos será cobrado de acôrdo com a seguinte tabela:

	CR.\$
Auto de Aluguel	500,00
Auto particular	800,00
Carro de 6 a 12 passageiros	1 000,00
Carro de mais de 12 passageiros	1 300,00
Jeep	500,00
Jeep com carreta	650,00
Caminhão até 3 toneladas	1 000,00
Idem de 3 a 6 toneladas	1 500,00
Idem de 6 a 9 toneladas	2 000,00
Idem de 9 a 12 Toneladas	2 500,00
Idem de mais de 12 toneladas	3 500,00
<u>Reboque</u>	
Até 6 toneladas	400,00
De mais de 6 toneladas	700,00
Chapa de Experiência para oficinas	1 000,00
Motocicleta, labreta, monotanetas	500,00
Motocicleta com "side-car"	600,00
Carroça ou carro de boi:	
a) - aluguel	300,00
b) - particular	250,00
c) - Lavoura	200,00
Carrocinha de bagagem - 1 a 2 animais	400,00
Aranhas:	
a) - Sede	300,00
b) - Lavoura	150,00
Veículo de 1 a 2 rodas, para uso comercial	200,00
Bicicleta	100,00
Estacionamento	300,00
Têrmo de transferência de impostos - 2% (dois por cento) sobre o valor do veículo	
Chapa e lacração - em separado	

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Angelo Magrini Lisa
Prefeito Municipal

As Comissões de JUSTIÇA E FINANÇAS,
para os devidos fins.

Sala das Sessões, 30 / 1 / 1960



Presidente da Câmara Municipal



14

Lei nº 176 de 29 de março de 1954

"Artigo 6º - A taxa de registro e fiscalização de veículos será cobrada e arrecadada de acordo com o disposto no Livro X do Código de Impostos e Taxas (Decreto Estadual 8255, de 23 de Abril de 1937 e Legislação Complementar, enquanto não tiver o Município a sua propria lei.

TABELA A QUE SE REFERE O ARTIGO 6º.

Auto de aluguel	350,00
Auto particular	400,00
Carros de 6 a 12 passageiros	650,00
de mais de 12 passageiros	750,00
Jeep	300,00
Caminhões de 3.000 a 12.000 quilos	650,00
de mais de 12.000 quilos	900,00
motocicletas	300,00
Tração animal	
Carroça, Carro de Boi e Aranha de aluguel	125,00
Carroça, Carro de Boi e aranha particular-sede	90,00
Aranha lavoura	70,00
Tração humana	
Bicicleta	57,50
Taxa de transferencia	50,00
Taxa de estacionamento de veiculo	200,00

CHAPA E LACRAÇÃO EM SEPARADO

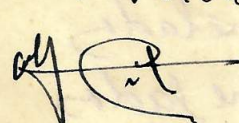


CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANÇA PAULISTA

Comissão de ^{Justiça} ~~Finanças~~ e ^{Redação} ~~Orçamento~~

Bragança Paulista, de de 195.....

Parecer N.

Para deliberação vencidos. Petid. de Fiori, ms
2.2.60 -  - Presd.)

Exm^o Sm. Pres. da Com. de Just. e Orçacão
O projeto de Lei nº 13/60 é legal.

Não querendo entrar no mérito da questão, sendo contudo contra a quaisquer aumento de impostos, taxas ou tributos, verifiquei que o caso presente trata-se apenas de atualizar a arrecadação municipal, de acordo com as necessidades mínimas atuais, tendo em vista a elevação das utilidades e salários - mínimos.

Adorando, a tabela proposta pelo Sm. Chefe do executivo, bastante elevada apresenta o seguinte substitutivo:

Art. 1^o) - O art. 6^o da Lei nº 176, de 29 de março de 1954, passa a ter a seguinte redação: - Art. 6^o - O imposto de licença para veículos será cobrado de acordo com a seguinte tabela: -

	CRF
Auto de aluguel	150,00
Auto particular	800,00
Canoa de 6 a 12 passageiros de aluguel	800,00
Idem de passeio	1.000,00
Carro de mais de 12 passageiros de aluguel	1.000,00
Idem de passeio	1.300,00
Jeep particular	500,00
Idem p/a lavoura	400,00
Trator particular	400,00
Idem p/a lavoura	300,00
Carreta	100,00
Caminhão até 3 toneladas	900,00



Idem de 3 a 6 toneladas	1.200,00
Idem de 6 a 9 toneladas	1.800,00
Idem de 9 a 12 toneladas	2.200,00
Idem de mais de 12 toneladas	3.200,00
Reboque até 6 toneladas	350,00
Idem de mais de 6 toneladas	600,00
Licença de experiencia p/ o proprio	850,00
Motocicletas, lambretos, ou nonotonetes	500,00
Idem com "rod-car"	550,00

Carroca ou carro de boi	
a) de aluguel	250,00
b) particular	300,00
c) - lavoura	150,00

Carrocinha de bagagens c/ 1 ou 2 animais 350,00

Aranhas:-	
a) sede	280,00
b) lavoura	140,00

Veiculos de 1 ou 2 rodas p/ uso comercial 180,00

Bicicletas 95,00

Material para a lacaçao (amarras e chumbo) 15,00

Gratificacão p/ o lacaçao, si não for funcionario publico 5,00

Estacionamento (placa) 280,00

Termo de trans ferencia de um porto sobre o valor do veiculo:-

- a). para fins particular 2%
- b) - para fins de aluguel ou caufa 1%

A tabela para cobrança do valor do veiculo deverá ser igual a existente no Posto Fiscal da Sec. da Fazenda local
Brag. Sta. 7-2-60



CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANÇA PAULISTA

Comissão de Justiça e Redação

Bragança Paulista, de de 195.....

Parecer N.

16
7

João de parecer que o Projeto Original, satisfaz
as necessidades de Yenville. - *claus. R.* Pres. em 3/3/60

Esfoço de acôodo com relator
Moisés Pinna
29.4.60



CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANÇA PAULISTA

17/1

Comissão de Justiça e Redação

Bragança Paulista, de de 195.....

Parecer N.

Sou de parecer que o projeto 13/60, ou seja o original
possa satisfazer as necessidades do fêrico.
Gleusa Pinheiro - 8/3/60

PARECER

O presente projeto usa a expressão "IMPOSTO DE LICENÇA PARA VEÍCULOS", que nos parece inadequada e mesmo inconstitucional. Inconstitucional porque os impostos municipais foram, taxativamente, enumerados pela Constituição Federal de 1946, e a Constituição não fala em "IMPOSTO DE LICENÇA PARA VEÍCULOS". Não tendo, pois, a Carta Magna instituído tal tipo de imposto, não cabe aos municípios instituí-lo. Nem se diga que essa denominação está incluída na expressão "IMPOSTO DE LICENÇA", que é "cobrado dos que exercem atividades comerciais e industriais sujeitas à fiscalização municipal, bem como dos que exercem atividades decorrentes de profissões liberais, cuja ~~prática~~ instalação ou aparelhagem para a sua prática esteja na alçada fiscalizadora do Município". (Hely L. Meirelles, Direito Municipal Brasileiro)

A mesma opinião deve ter tido o legislador municipal de 1954, ao elaborar a LEI Nº 176, de 29 de março daquele ano, que, ao estabelecer a competência da Secção Municipal de Trânsito, diz ~~maxia~~ no artº 2º: - "Compete à Secção de Trânsito: letra c - a cobrança das taxas de registro e fiscalização de veículos."

Procurando manter a expressão usada na Lei nº 176, apresento ao artigo 1º do presente projeto a seguinte

EMENDA

3

O art. 1º, "caput", passa ~~se~~ a ter a seguinte redação:

- Artigo 1º - O artigo 6º, da Lei nº 176, de 29 de março de 1954, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 6º - A taxa de registro e fiscalização de veículos será cobrada de acordo com a tabela seguinte:"

..... :..... :.....

No que concerne ao "TÉRMO de transferência de impostos - 2% sobre o valor do veículo", estou de acordo com os doutos membros da Comissão de Finanças. Salvo melhor juízo, tenho também a impressão de que, conservando a redação, teríamos um caso de bitributação. Não devemos, no entanto, suprimir, pura e simplesmente, o mencionado item. Examinando o assunto, resolvi subscrever, nessa parte, a emenda do vereador Julio Vilches.

No mais, nada a opôr

Bragança Paulista, 13 de abril de 1960

Bernardo Nardy - membro



CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANÇA PAULISTA

Comissão de Finanças e Orçamento

Bragança Paulista, de de 195.....

Parecer N.

Projeto n.º 13/60: Pretende o sr. P. M. elevar a arrecadação municipal, alterando impostos, elevando taxas e atualizando os valores dos imóveis. É muito louvável o programa do sr. Chefe do Executivo. Entretanto, é necessário que haja mais critério na elevação de certos impostos ou taxas.

Citamos, para exemplificar: um auto de aluguel - de Cr\$. 350,00 passaria a Cr\$. 500,00; um auto particular, de Cr\$. 400,00 teria um aumento de 100%, isto é, passaria a Cr\$. 800,00. Por que esta disparidade? Será que os proprietários de carros particulares ganham o dinheiro com mais facilidade que os profissionais do volante?

Podrá o sr. P. M. aduzir que uns exercem a profissão por necessidade e outros não. Também não aceitamos esta hipótese, pois há inúmeros proprietários de carros particulares, cujos meios de subsistência são auferidos através do próprio veículo.

Taxa de transferência: Não encontramos explicação plausível, também, na cobrança da taxa de transferência - 2% sobre o valor do veículo - introduzida no projeto de lei do sr. P. M. Isto é um verdadeiro absurdo. Cobre-se uma taxa de transferência, porém em proporções mais razoáveis. Será que o sr. P. M. quer acabar com os carros de particulares? Nessas condições deveria ser cobrada taxa de transferência sobre prédios, sobre terrenos sobre todo e qualquer imóvel.

Em absoluto creio que os sr. Senhores possam aprovar o projeto original sem primeiramente fazer um estudo minucioso sobre as diversas taxas alteradas. Nessas condições permitimo-nos apresentar à Casa a seguinte emenda:



CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANÇA PAULISTA

Comissão de Finanças e Orçamento

Bragança Paulista, de de 195.....

Parecer N.

Exloque-se onde couvier:

2

- Auto particular - de cr\$ 800,00 reduz-se para cr\$ 600,00

~~Taxa de Transfência:~~

Termo de Transfência de impostos:

autos de passageiros - ano até 1940 Cr\$ 250,00*

" " " de 1941 " 1950 Cr\$ 350,00*

" " " acima de 1950 Cr\$ 500,00

Para camionetas a mesma taxa.

Bragança Paulista, 22 de Março de 1960

Julio Melch

Presidente da Comissão de Finanças

De acordo com o relatório

Proj. Paulista, 22/3/60

João do Carmo Vieira

~~Exten de adição com relatórios~~
~~29.4.60~~



CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANÇA PAULISTA

Comissão de Finanças e Orçamento

Bragança Paulista, 1 de Abril de 1956.

Parecer N.

PARECER EM SEPARADO AO PROJETO DE LEI Nº 13/60

1-) O projeto de lei 13/60 dispõe sobre "imposto de licença para veículos", como está escrito no seu preâmbulo. Trata-se, no caso, de mera taxa como referia a lei 176, cuja cópia encontra-se no processo. E a expressão taxa, confere com a melhor técnica pois taxa, realmente, é e não imposto. Todavia, esse aspecto não tem muita importância para o caso presente, pois o fundamento deste parecer diz respeito a outro aspecto do projeto, realmente sério, como será referido em seguida.

O artigo 1º contém enumeração de valores meramente casuista, de modo que sobre eles pouco ou nada há a dizer. Encontram-se argumentos para mais, menos ou outra modalidade de taxação, tudo casuisticamente falando. Assim sob esse critério nada tenho a opôr. Todavia,

2-) O aspecto legal do projeto deve sofrer reparo importante. Encontra-se escrito, no seu final, o seguinte:- "Termo de transferência de impostos - 2% (dois por cento) sobre o valor do veículo". Ora trata-se de autêntico e oneroso imposto enxertado em projeto de lei condizente com Taxas, o - enfrenta a perfeita técnica da elaboração das leis. E, o que é sério, - trata-se de autêntico imposto eivado de inconstitucionalidade pois ao - Município não é permitido pretender outros tributos além daqueles permitidos pelas leis que lhe determinaram autonomia. É o que ocorre com o - artigo 29 da Constituição Federal, onde os impostos atribuídos ao Município estão fixados taxativamente, complementado pelo artigo 30 da mesma Carta Magna. E é o que ocorre, também, com o artigo 71 da Constituição Paulista que fixa a competência do Município dentro do estituido pela Constituição Federal. Ora, neles inexistente permissão de criação de imposto de transferência, autêntico imposto sobre transações. Somente ocorrem "transferências" quando existam transferências de propriedade de veículos, ou seja, autêntica e indisfarçável transação. Ora, tal tributo - pertence ao Estado e nunca ao Município cuja capacidade de tributar está, rigidamente, fixada nos dispositivos constitucionais mencionados. Por essas razões,

3-) nada tenho a opôr ao projeto em sí, mas apresento emenda supressiva das expressões "Termo de transferência de impostos - 2% (dois por cento) sobre o valor do veículo", por ser ilegal além de escorchante. É o meu parecer, sálvo melhor juízo.

João Romarino Cintra
JOSE LAMARTINE CINTRA



CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANÇA PAULISTA

Comissão de Finanças e Orçamento

Bragança Paulista, 25 de Abril de 1960

Parecer N.

PARECER EM SEPARADO SÔBRE O PROJETO DE LEI Nº 13/60

1) Abhamos que não existem justificativas para diferenciar as taxas que deverão ser cobradas de carros de aluguel e de carros - particulares.

Atualmente, carro particular não é objeto de luxo e sim de primeira necessidade, quasi sempre instrumento de trabalho.

2) Parece-nos que se está fazendo neste processo, confusão quanto ao item:

"Têrmo de transferência de impostos - 2%
(dois por cento) sôbre o valor do veícu
lo ".

A nosso ver, trata-se apenas de uma taxa a ser paga para a transferência do imposto de um veículo já licenciado, para outro veí
culo.

Não se trata, evidentemente, de imposto sôbre transmissão de veículo de um proprietário a outro, pois essa transmissão está afeta apenas aos órgãos estaduais, que emitem os respectivos certificados - de propriedade.

Assim sendo, a taxa de 2% sôbre o valor do veículo, é absurda, pois o pagamento de novo imposto ficaria muito mais barato do que a transferência daquele que já se achava pago.

- Apresentamos a seguinte emenda:

Substituam-se os itens:

"Auto de aluguel	-	500,00
Auto particular	-	800,00 "

por um único item:

Carro até 5 passageiros	-	800,00
-------------------------	---	--------

e ainda,

Têrmo de transferência de impostos
2% (dois por cento) sôbre o valor
do veículo.

por

Termo de transferência de imposto	-	300,00
-----------------------------------	---	--------

SILVIO DE CARVALHO PINTO JUNIOR
Membro da Comissão de Finanças e
Orçamento.